



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *amplia os incentivos fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *amplia os incentivos fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo.*

A proposição é composta de dois artigos. Pelo art. 1º, estabelece que o incentivo previsto no art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a denominada Lei de Incentivo ao Esporte, com previsão para se encerrar até o ano-calendário de 2022, seja tornado permanente no ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo art. 1º do projeto consta, também, a proposta de alteração do inciso I do parágrafo 1º do art. 1º da mencionada Lei. Tal modificação tem a intenção de elevar de 1% para 2% a dedução do imposto devido pelas empresas, nos termos da legislação vigente.

O art. 2º estabelece a data da entrada em vigor da lei em que vier a se converter a proposição, que será a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca os avanços no financiamento do desporto no Brasil desde a instituição dos mecanismos de incentivo criados pela Lei nº 11.438, de 2006. Entre outros dados que dão a

dimensão desse crescimento, o autor observa que o número de empresas que investiram no esporte em 2011 foi mais que o dobro daquelas que injetaram recursos no setor em 2009.

Por tais razões, afirma:

A nosso ver, pois, a Lei de Incentivo ao Esporte merece não apenas ser prorrogada, mas se tornar permanente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, dados de execução das políticas de esportes recomendam que seja ampliada a possibilidade de dedução pelas empresas – de 1% para 2% do imposto devido. O benefício representa a forma mais ampla e democrática de financiamento público do desporto já viabilizada pelo Governo Federal, seja no âmbito educacional, de participação ou de rendimento (não profissional).

Foram essas as motivações precípuas do projeto em análise. O PLS nº 605, de 2015, não recebeu emendas e, em seguida ao exame da CE, será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Em atendimento ao comando do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Educação deve se manifestar sobre matérias que tratem de normas gerais sobre esportes, caso do projeto de lei sob análise.

Incumbe-nos a análise do mérito esportivo da proposição, uma vez que os aspectos financeiros e tributários serão objeto do exame da Comissão de Assuntos Econômicos, que nos sucederá no exame da matéria.

São, de fato, notáveis os benefícios que a Lei de Incentivo ao Esporte tem proporcionado ao setor. Se considerarmos que, desde que entrou em vigor, a mencionada lei já beneficiou 1.852 projetos, temos a dimensão de seu alcance. A exemplo do que ocorre no âmbito da cultura, área que tem se beneficiado da chamada Lei Rouanet, a renúncia fiscal tem se mostrado adequada como forma de incentivo ao desporto no País.

É necessário, entretanto, observar que os mecanismos de incentivo fiscal ao esporte, no Brasil, são recentes, e precisam ser aperfeiçoados. Especialistas têm registrado, por exemplo, que a maior parte dos recursos captados por meio da Lei de Incentivo ao Esporte são aplicados na Região

Sudeste, não havendo mecanismos que preservem o equilíbrio entre as regiões do País. Esse aspecto tem sido objeto de análises no âmbito do Ministério do Esporte e entendemos que devem ser aperfeiçoados.

Estudos têm demonstrado, da mesma forma, que os recursos captados precisam ser mais bem distribuídos entre as modalidades e que os mecanismos de monitoramento e fiscalização devem ser aprimorados.

Em nosso entendimento, tais limitações e fragilidades não invalidam o mecanismo. Ao contrário, faz-se necessário fortalecer e perenizar tais procedimentos e, ao mesmo tempo, mobilizar todo o segmento esportivo para que entidades e federações se habilitem à utilização de tais benefícios.

Não há, em nosso entendimento, melhor forma de fiscalização do que o controle social, aqueles mecanismos de vigilância que se viabilizam e fortalecem com a transparência do setor público.

É nesse sentido, e acreditando no engajamento cada vez maior dos atores do setor esportivo, que consideramos meritória a proposição.

Por tais razões, e diante das análises já realizadas pelo Ministério do Esporte, entendemos ser necessário que a ampliação da possibilidade de dedução pelas empresas seja ainda maior. Dessa forma, apresentamos emenda para que o percentual em questão seja ampliado de 1% para 3%, e não para 2%, como sugerido na proposição sob análise.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 605, de 2015, com a emenda a seguir apresentada.

EMENDA N° 1 - CE

Dê-se ao inciso I do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 605, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....(NR)”.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2016

Senador PAULO PAIM, no exercício da Presidência

Senador ROMÁRIO, Relator